



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 226-82.2012.6.21.0004(RE)
PROCEDÊNCIA: CAMPOS BORGES - RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR - CONTAS –
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA
RECORRENTE: AILTO MARINHO PIEREZAN
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS DE CAMPANHA APLICAÇÃO DE MULTAS ART. 25, §2º E ART.3º, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012.

Parecer pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **AILTO MARINHO PIEREZAN**, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 42), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 43-62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final veio à fl. 63 e apontou como irregularidades: **a)** utilização de bem que não integrava o patrimônio do candidato antes do registro de sua candidatura, qual seja, veículo placa IDY 4563; **b)** utilização de recursos próprios em valor superior ao limite estipulado; **c)** extrapolação em R\$284,30 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) do limite de gastos estabelecido para os candidatos.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 65-66).

Sobreveio sentença (fls. 68-69), aprovando com ressalvas as contas do candidato conforme disposição do art. 51, inc. II, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE e aplicando multas no montante de R\$7.321,50 (sete mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), pela extrapolação dos limites de arrecadação e gastos na campanha.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 72-78), alegando, em suma, que não gastou o valor arrecadado acima do limite, tendo efetuado a devolução deste valor ao seu partido. Referiu, ainda, ser o excesso no limite de gastos decorrente do fato de o juízo ter incluído os valores das doações estimáveis em dinheiro. Por fim, invocou a razoabilidade e a proporcionalidade para que não seja aplicada qualquer multa, ou, alternativamente, para que a multa tome por base o valor de R\$176,00, que efetivamente foi gasto acima do limite e, ainda, para que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Assim, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 91).

II – Preliminarmente

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 70v), e o recurso foi interposto no dia 13 de dezembro de 2012 (fl. 71), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - Mérito

Após prestar esclarecimentos ao juízo *a quo*, foi possível afastar a irregularidade proveniente da não declaração do bem usado como recurso estimado em dinheiro, visto que o bem, veículo placa IDY 4563, já integrava o patrimônio do candidato antes do registro de sua candidatura, como evidenciam a análise dos documentos de fl. 46 e 47-47v, conformando-se, assim, à previsão do art. 23 da RES.TSE 23.376/2012¹

De outro norte, a irregularidade referente à extrapolação da arrecadação de recursos e gastos de valores encontra-se caracterizada, tendo em vista que o limite máximo de gastos estabelecido pela coligação do ora recorrente foi de R\$3.000,00 (três mil reais). O candidato, no entanto, registrou arrecadação no montante de R\$4.288,30 (fl. 04) sendo R\$4.180,00 (quatro mil cento e oitenta reais) provenientes de recursos próprios. Assim resta caracterizada a prática infrativa ao art. 25, III, da RES.TSE 23.376/2012 que sujeita o infrator a multa prevista no § 2º do mesmo artigo:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

III – ao valor máximo do limite de gastos estabelecido na forma do art. 3º desta resolução, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º).

O recorrente referiu em sede recursal:

“O limite de gasto estabelecido para todos os candidatos a vereança da Coligação “juntos Para Fazer Mais” foi de R\$3.000,00(três mil reais).O candidato isento de má-fé abriu conta bancária eleitoral e de início depositou R\$4.000,00(quatro mil reais), com o intuito de aplicar este valor em sua campanha, não tomando ciência de que o limite estabelecido era, como já dito, R\$3.000,00”

Tal alegação não merece guarida, em virtude do dever, responsabilidade e cautela que devem pautar o candidato na campanha eleitoral. Dessa forma, tomar ciência do limite de gastos é medida inicial para iniciar a arrecadação de recursos.

¹Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente aos gastos, constatou-se também a extrapolação no montante de R\$284,30 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), dando margem à incidência da aplicação da multa prevista no art. 3º, § 5º da RES.TSE 23.376/2012.

Conquanto haja nos autos comprovante de devolução de valores ao partido do recorrente, no montante de R\$1.004,00 (um mil e quatro reais), à fl.16 dos autos, ressalte-se o teor taxativo dos artigos supra citados, os quais preveem a penalização do responsável pela extrapolação nos limites de arrecadação e gastos, em montante fixado de cinco a dez vezes a quantia em excesso. No caso em exame, as multas foram arbitradas levando-se em consideração o quantum mínimo, motivo pelo qual entende-se estarem adequadas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Saliente-se, por fim, que embora os recursos estimados não possuam caráter financeiro, devem ser contabilizados e compõem o montante de valores na arrecadação e nos gastos de campanha.

Dessa forma, a sentença não merece reforma, devendo ser aprovadas com ressalvas as contas do candidato pela verificação de falhas que não comprometem a regularidade das contas e mantida a aplicação de multas no montante de R\$7.321,50 (sete mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\mkqomae5il98g3o1m5nb_22682_2012_147_130411164139.odt